

PROCESSO Nº: 022/2024.

INTERESSADO: Câmara Municipal de Cruzeta/RN.

PROCEDIMENTO: Dispensa de Licitação Nº 014/2024.

ASSUNTO: Parecer Jurídico em Contratação Direta.

## PARECER JURÍDICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA. ART. 75, INCISO II, DA LEI N. 14.133, DE 2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA. PARECER QUE OPINA PELA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DESDE QUE OBSERVADAS AS RESSALVAS EXPRESSAS.

### I. DO RELATÓRIO

1. Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZETA**, mediante dispensa de licitação, em razão do pequeno valor, conforme justificativa e especificações constantes do termo de referência e seus anexos.

2. Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

- a) Ofício n. 25/2024, subscrito pela Secretária Administrativa, solicitando autorização para contratação direta do objeto descrito no relatório, e justificando a necessidade de contratação dos serviços;
- b) Descrição do serviço e quantitativos, subscrita pela Secretária Administrativa;
- c) Declaração de inexistência de despesa/pagamento no corrente exercício em relação ao pretense objeto a ser contratado, subscrita pela Secretária Administrativa;
- d) Estudo Técnico Preliminar;
- e) Pesquisa de Preços;
- f) Termo de Referência e respectivo ato de aprovação;
- g) Extrato de publicação para recebimento de propostas;
- h) Proposta e documentos de habilitação e comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada;
- i) Declaração de disponibilidade orçamentária;
- j) Minuta do termo de contrato;
- k) Autorização do Gestor.

3. É a síntese do que consta dos autos.

## II. DOS LIMITES DA APRECIÇÃO JURÍDICA

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, § 1º, incisos I e II, c/c o artigo 72, inciso III, todos da Lei nº 14.133, de 2021:



Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

[...]

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

III - **parecer jurídico** e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

5. Como se pode observar dos dispositivos legais supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

6. Em relação a esses aspectos, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na medida em que a manifestação consultiva que adentrar questão eminentemente jurídica, mas com potencial de significativo reflexo em aspectos técnicos, deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, o que, em regra, não é o ofício da assessoria jurídica. Todavia, essa posição não se confunde com a emissão de opinião, recomendação ou ressalva, sobre as quais será enfatizado, quando for o caso, o caráter discricionário de seu acatamento.

7. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos

objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

8. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

9. Deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

10. Não obstante, **as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção**, de modo que o seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

### III. DA ANÁLISE DE CONFORMIDADE LEGAL

11. Com efeito, ultrapassada essa observação, ressalte-se que o propósito da presente consulta, portanto, cinge-se à análise da possibilidade de contratação direta, por meio de dispensa de licitação, com fundamento na Lei n. 14.133, de 2021, conforme instrução dos autos.

12. Nada obstante, como se observa, almeja-se a contratação por dispensa de licitação em razão do valor, com esteio no art. 75, inciso II, da Lei nº. 14,133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;



13. De antemão, ressalte-se que o valor constante do referido inciso fora atualizado para o exercício financeiro de 2023, através do Decreto Federal n. 11.871, de 29 de dezembro de 2023, aplicável desde 1º janeiro de 2024, senão vejamos:

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

Art. 2º A atualização dos valores de que trata o art. 1º será divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, conforme o disposto no art. 182 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

14. De acordo com o anexo acima citado, o valor de trata o inciso II, do art. 75, da Lei nº. 14.133/2021, foi atualizado para **R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)**, sendo essa a primeira baliza que os contratos a serem celebrados por dispensa de licitação com esteio no referido inciso encontram. Assim, para efeito da pretensa contratação, esse será o valor de referência.

15. No caso em tela, a pretensa contratação amolda-se ao permissivo legal do art. 75, inciso II, da Lei nº. 14.133, de 2021, *supra*, **tendo em vista tratar-se, em suma, de prestação dos serviços especializados em engenharia de segurança e medicina do trabalho**.

16. Além disso, o valor estimado da contratação é inferior ao teto de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), observada a atualização operada através do Decreto Federal, bem como a limitação deste valor para efeito de contratação de objetos de mesma natureza, de sorte que o enquadramento e acompanhamento quanto a esse quesito compete ao setor de contratação do ente, cabendo a esta assessoria jurídica informar acerca do limite único de gastos com objeto

de mesma natureza para efeito de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, no corrente exercício financeiro.

17. Nada obstante, nos processos de contratação direta, em que pese não haja a necessidade de realização de certame licitatório, para fins de instrução processual, deve ser observado o procedimento estabelecido pelo art. 72, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, senão vejamos:

Art. 72. O processo de **contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

**Parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

18. Com isso, temos que o rito a ser seguido exige, inicialmente, que haja um documento, assinado pelo requisitante, apto a dar início a um processo de aquisição de produtos ou serviços. Tal documento deve conter, pelo menos, **i) a justificativa da necessidade da contratação; ii) a quantidade de serviço ou produtos a serem adquiridos; iii) a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços ou recebimento dos produtos; iv) a indicação do servidor ou servidores para compor a equipe que irá elaborar os estudos preliminares, se for caso, e, se necessário, daquele a quem será confiada a fiscalização dos serviços.**



19. A seguir, e anexo ao documento de formalização da demanda, deve ser elaborada a justificativa de preços, o que será viabilizada, se for o caso, através estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, e será calculada na forma do art. 23, da Lei n. 14.133, de 2021.

20. Para a pretensa contratação direta, deve ser demonstrado, ainda, **compatibilidade entre o objeto da contratação e os recursos orçamentários** disponibilizados para arcar com as despesas, através de **declaração de adequação orçamentária e informação de dotação** para fazer face à contratação.

21. Sem inovar na espécie, a nova lei exige a comprovação de que o eventual contratado preenche os requisitos de habilitação que, nos termos do art. 62, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, subdivide-se em: a) jurídica; b) técnica; c) fiscal, social e trabalhista; e e) econômico-financeira. Para as dispensas de licitação, em regra, tal habilitação é evidenciada pelo ato constitutivo e certidões de regularidade fiscal, trabalhista e do FGTS.

22. Ademais, deve constar dos autos as **razões de escolha do fornecedor, justificativa do preço, as quais constam nos autos, ainda que sem receber tal denominação explícita, mas contendo os elementos motivadores suficientes**, . Por fim, necessário a **autorização do gestor e ordenador de despesa**, autorização essa que consta nos autos.

23. Outrossim, observa-se, de forma complementar ao rito estabelecido pelo art. 72, as disposições constantes dos §§ 1º, 3º, 4º e 7º, do art. 75, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, *in verbis*:

Art. 75. [...]

[...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - **o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;**



**II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.**

[...]

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo **serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis**, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

[...]

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

24. Nessa linha, as pretensas contratações diretas, por dispensa de licitação, em razão do valor, **serão preferencialmente precedidas divulgação de aviso no site da Câmara Municipal**, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da administração pública em obter propostas adicionais de eventuais interessados, no intuito de ser escolhida a proposta mais vantajosa.

25. Com efeito, ainda que a Câmara Municipal possua prazo de até 06 (seis) anos, contados da publicação da nova lei, para cumprir as regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial, por força do inciso III, do art. 176, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, tendo em vista que o referido município conta com população inferior a 20 (vinte) mil habitantes, tal determinação não deve ser óbice à publicidade a que se refere o § 3º, do art. 75, da Lei n. 14.133, de 2021, **razão pela qual deve ser atendida a determinação e, quando não for possível através de sítio oficial, que o seja através da imprensa oficial da Câmara.**

26. Importante ressaltar que a implementação das regras previstas nos artigos 7º e 8º, da Lei n. 14.133/2021, relacionadas aos agentes responsáveis pela



condução das licitações e a segregação de funções, estão igualmente submetidas ao prazo de 06 (seis) anos, por força dos incisos I e II, do art. 176, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

27. Com efeito, consta nos autos documento de formalização de demanda; estimativa de despesa; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; aviso da dispensa em sítio oficial do município ou sua imprensa oficial a fim de se obter eventuais propostas adicionais, oportunidade em que cinco empresas apresentaram propostas; e autorização da autoridade competente.

28. No mais, vislumbramos comprovação nos autos de que a pretensa contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias (merecendo, entretanto, certa ressalva, a ser feita abaixo), assim como estão presentes as justificativas da razão da escolha do contratado e do preço, requisitos expressamente previstos nos incisos V, VI e VII, do art. 75, da Lei n. 14.133, de 2021, o que, em conjunto com os demais pontos abordados nesta análise, constitui a instrução processual mínima para realização da dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, visto que o objeto do pretense contrato **amolda-se ao permissivo legal que autoriza a contratação direta, nos moldes já delineados e, destarte, o valor de referência é abaixo do informado no referido dispositivo.**

29. Atentando-se, ainda, aos documentos que instruem o feito, há de ressaltar que o Estudo Técnico Preliminar foi elaborado e está em conformidade com os requisitos legais. Contudo, **para maior regularidade formal, recomenda-se que, no futuro, a Administração melhor adeque o conteúdo do ETP aos tópicos de análise.** Melhor explicando (e, também, exemplificando), vê-se que no ETP elaborado foi apresentado no tópico de Levantamento de Mercado as alternativas viáveis para o atendimento da demanda, sem, no entanto, ter sido realizado o juízo de valor sobre essas - isto é: indicar qual seria a mais adequada ao caso -, o que só foi feito em tópico diverso, "Descrição da



solução como um todo". Dessa maneira, por questão organizacional e de aperfeiçoamento da formalidade dos atos administrativos, faz-se a orientação acima, a fim de enquadrar cada tópico de discussão corretamente.

30. Outrossim, com o novo regime, **não é mais necessário a comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias**, como condição para eficácia dos atos do processo, devendo, contudo, ocorrer tudo dentro de um prazo razoável, em consonância com os princípios do regime jurídico administrativo.

31. Quanto ao Termo de Referência, vê-se que esse, apesar de conter os itens exigidos por Lei, não os disciplinou, em alguns casos, de maneira satisfatória. De fato, **no item 8 "Critérios de Liquidação e de Pagamento", constata-se a ausência de estipulação de prazo para o recebimento provisório e definitivos dos serviços**, além de, à exemplo do item 8.4, indicar que o serviço seria executado após o recebimento provisório, fato o qual, na prática, não só revelaria erro grave como, também, contrariaria a própria logística da contratação. Sendo assim, **ressalva-se a necessidade de revisão de todo o item 8, adequando sua redação conforme os modelos padronizados disponibilizados, prevendo corretamente os prazos, procedimentos e critérios de recebimento do objeto.**

32. Demais disso, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do ente.

33. Quanto à minuta do contrato colacionada, esta preenche os requisitos básicos previstos na legislação, portanto está apta para formalizar a pretensa contratação e a relação jurídica que existirá entre as partes contratantes. Entretanto, vale ressaltar que tanto o TR veiculado, quanto a Minuta de Contrato trouxeram como previsão de vigência o prazo de um ano, **o que, recomenda-se, à vista do pleito municipal de 2024 e, bem assim, da legislação e restrições eleitorais às contratações públicas, deve ser**



revisto, fazendo constar como prazo de vigência final a data de extinção do crédito orçamentário vinculado ao contrato, 31/12/2024.

34. Nota-se, igualmente, que o Contrato, na Cláusula Sexta "REAJUSTE", deixou de prever, no item 6.1, qual a data do orçamento estimado, não podendo a previsão ser limitada, como foi feito, ao ano de 2024. Dessa maneira, em ressalva, deve ser revista sua redação para constar no formato "dia/mês/ano" a data de realização do orçamento estimado, que será o marco inicial para contagem do eventual reajuste.

35. Ademais, nos termos do art. 92, VII, faz-se ressalva para não limitar às previsões concernentes ao regimento de execução e critérios e prazos de recebimento do objeto a mera referência ao TR, fazendo constar, no próprio contrato, tais disposições.

36. Ainda, como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o praticado no mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, conforme já narrado, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela administração pública. Nesse sentido, verifica-se que foi realizada pesquisa de preços com base no art. 23, III, da Lei n. 14.133/2021, tendo o valor proposto pela pretensa contratada sido inferior àquele estimado na pesquisa, revelando sua economicidade.

37. Como afirmado, estão presentes as justificativas do preço e das razões de escolha do fornecedor, as quais, porém, não foram assim expressamente designadas, recomendando-se à Administração que, no futuro, nomeie tais justificativas conforme sua nomenclatura legal, apenas por questão estilístico-organizacional, em nada prejudicando a presente contratação, pois, efetivamente, encontra-se o fundamento material.

38. Quanto aos requisitos de habilitação, vale ressaltar que, em ressalva, percebe-se certidão de regularidade federal vencida, demandando, portanto, sua juntada negativada e atualizada aos autos, a fim de complementar a habilitação da

pretensa contratada, a qual, afora isso, atende aos preceitos legais e do Termo de Referência.

#### IV. DA CONCLUSÃO

39. Diante do exposto, sob os aspectos estritamente jurídicos, ressalvados os aspectos técnicos e financeiros, bem como a conveniência e a oportunidade, tendo por intuito exclusivo assistir a autoridade administrativa no controle interno da legalidade dos atos administrativos, **desde que observados os termos deste parecer, especialmente, as constantes do parágrafo: 29 a 38, opinamos favoravelmente à formalização da dispensa de licitação e contratação direta**, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021.

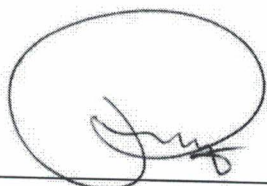
40. Dada a nova sistemática estabelecida pela Lei nº. 14.133, de 2021, especialmente a majoração dos limites de dispensa em razão do valor, **reforçamos a necessidade de planejamento das contratações**, tendo em vista que para os casos de dispensa na forma especificada nos incisos I e II, do art. 75, para fins de aferição dos valores que atendam aos respectivos limites, a administração pública deve considerar não apenas o valor do pretense contrato, mas o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

41. Ressalte-se, por oportuno, que esta assessoria jurídica limitou-se à análise de aspectos jurídicos da matéria proposta e da regularidade processual dos documentos até então constantes dos autos, tendo sido abstraída a análise dos aspectos técnicos, econômicos e financeiros.

42. É o parecer, salvo melhor juízo.

Cruzeta/RN, 24 de junho de 2024.





---

**FELIPY ANDRÉ PINTO DIAS**  
ADVOGADO - OAB/RN 14.779 - OAB/PB 25.718A